PETIÇÃO (TURMA) Nº 5016846-28.2018.4.04.0000/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO

ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

: ANDRE LUIS PONTAROLLI

: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

REQUERIDO: OS MESMOS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Traçando brevíssimo histórico legislativo, assinalo que a colaboração do réu no processo penal tem raízes remotas na legislação brasileira, ganhando cada vez maior abrangência e possibilidades de concessão de benefício aquele que se dispõe a colaborar com a persecução penal.

Diferentes diplomas legais já previam a confissão como causa de atenuação da pena do réu. Nos termos do art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, a partir da redação dada pela Lei nº 7.209/1984, tem-se a confissão espontânea como circunstância atenuante na fixação da pena:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Posteriormente, a Lei nº 8.072/1990, em seu art. 7º, deu nova redação ao art. 159, § 4º, do Código Penal, prevendo a hipótese de redução da pena para o criminoso que colaborar na solução do crime de extorsão mediante sequestro. A redação atualmente vigente, introduzida pela Lei nº 9.296/1996, diz:

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei nº 8.137/1990, no parágrafo único do art. 16, igualmente previu a colaboração como causa de redução de pena:

Art. 16. [...] Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Mesmo caminho seguiu a Lei nº 9.080/1995, ao alterar a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, com a inclusão do § 2º ao art. 25:

Art. 25. [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-

autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Ainda, a Lei nº 9.613/98, ao tratar dos crimes de lavagem de capitais, dentre outros, fixou, no seu art. 1º, § 5º:

'Art. 1º [...] [...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços' - e é reduzida, logicamente, por quem julga, não o Estado acusador - 'e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).'

Prosseguindo, surgiu nova hipótese de colaboração no art. 13 da Lei nº 9.807/1999:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado.

Mais recentemente, a nova legislação de combate aos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006), no seu art. 41, igualmente tratou de causa especial de diminuição de pena:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Finalmente, veio a lume a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e a respeito da investigação criminal, dos meios de obtenção de prova, das infrações penais correlatas e do procedimento criminal. Com raízes gerais para o ordenamento jurídico-penal, estabeleceu-se a colaboração premiada (formal) como meio de obtenção de provas e negócio jurídico de natureza processual buscando benefícios pelo acusado.

2. Embora não concluído o julgamento da ADI 5.508 pelo STF no tocante à legitimidade da autoridade policial para firmar acordo de colaboração, já proferidos os votos dos Ministros Marco Aurélio de Mello (relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli firmou-se posição majoritária pela constitucionalidade da disposição legal.

Pelas manifestações exaradas (além de minha convicção pessoal sobre o tema) entendo que a dicção legal autoriza a celebração de acordo entre a autoridade policial e o investigado no curso do inquérito policial, como medida de obtenção de provas, nos termos do art. 4°, § 2° da Lei nº 12.850/2013.

No caso corrente, há uma apelação criminal em tramitação (a ela, por prevenção, foi distribuído o termo de colaboração em exame) e inquéritos policiais relacionados ao pretenso colaborador, alguns deles distribuídos à mesma vara de origem (13ª Vara Federal em Curitiba) e conexos ao processo penal.

A conexão entre todos os feitos é o fundamento para submissão do acordo a este relator.

3. Pois bem, a Lei nº 12.850/2013 não estabelece com clareza os procedimentos da colaboração, mas, em regra, a sua homologação compete ao juiz perante o qual serão processados os inquéritos e as eventuais ações correlatas. Tal posição já foi referendada pelo Ministro Teori Zavascki em diversos acordos de colaboração tratados no âmbito da denominada 'Operação Lava-Jato'.

Sem olvidar que os crimes remanescentes são investigados pelo juízo de primeiro grau, não se pode desconsiderar, sobretudo por preservação do direito do próprio colaborador, que eventuais benefícios atingirão processo que já se encontra em juízo recursal.

A homologação em segundo grau, portanto, tem por fim assegurar ao colaborador a eficácia do pacto com relação a processos cuja jurisdição de primeiro grau foi encerrada.

Assim, tem-se como inafastável a manifestação da Corte Recursal a respeito da eficácia do acordo com relação àquele processo cuja jurisdição agora está em seu domínio. Tendo em conta que os acordos de colaboração, além de meio de obtenção de prova, transformaram-se em verdadeiras ferramentas de defesa, cujo procedimento assegura ao colaborador o conhecimento dos limites em que seu acordo será convalidado, somente ao Tribunal compete homologá-lo, ainda que fracionadamente, para que possa produzir efeitos em ação já submetida ao segundo grau de jurisdição.

Nada obstante a prevalência do princípio colegiado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos no HC nº 127.483/PR, que, 'considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13)'. A mesma orientação foi seguida em casos posteriores levados ao conhecimento do STF. Ainda, na Questão de Ordem na Petição nº 7.074, o Plenário do STF reafirmou a atribuição do relator para homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, nos termos do art. 4º (§ 7º) da Lei nº 12.850/2013, sob os aspectos da regularidade, voluntariedade e legalidade, e que compete ao Tribunal Pleno analisar o cumprimento dos termos do acordo homologado e sua eficácia, conforme previsto no mesmo art. 4º (§ 11).

Sobre o tema, trago à colação considerações tecidas pelo Ministro Edson Fachin (Pet 7.074 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21, 22, 28 e 29.6.2017):

Diante disso, fixou dois nortes: a) os moldes do que foi decidido no HC 127.483/PR (DJE de 4.2.2016), a fim de reafirmar a atribuição do relator como corolário dos poderes instrutórios para ordenar a realização de meios de obtenção de provas, nos termos que lhe são conferidos pelos incisos I e II do art. 21 do RISTF, e, por conseguinte, homologar monocraticamente acordos de colaboração premiada - oportunidade em que se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4°, § 7°, da Lei 12.850/2013; e b) o juízo sobre o cumprimento dos termos do acordo de colaboração e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4°, § 11, da Lei 12.850/2013. (Informativo STF 870, de 19 a 30 de junho de 2017)

A jurisprudência ainda não tratou sobre a celebração de acordos após o julgamento

de recursos de apelação. Todavia, entendo que, ainda que julgado o recurso, remanesce a atribuição do relator para analisar a validade dos termos do ajuste e, sendo o caso, homologá-lo.

Alinhado com a posição da Suprema Corte, prevê o RITRF4 que compete ao relator ordenar e dirigir o processo (art. 37, I), determinando diligências e instruindo o feito.

Por esses motivos, se justifica a excepcionalidade à colegialidade, cabendo a este Relator o exame das questões postas no acordo de colaboração.

4. A legislação que rege os acordos de colaboração (Lei nº 12.850/2013) representou grande avanço na persecução penal e na forma de obtenção de provas. Aliada a isso, essa mesma lei trouxe para os acusados, não exclusivamente a eles, mas em especial aos que têm imputação de crime praticado em organização criminosa, a possibilidade de obter benefícios no tocante às sanções penais.

Para os operadores do direito, todavia, representou nova fonte de discussão, dada a novidade no sistema jurídico e a grande abertura legal a diversas interpretações. Signo disto são as considerações anteriores, quando a Corte Excelsa se debruçou sobre alguns dos tantos aspectos a serem enfrentados.

Tema de especial preocupação, no exercício da jurisdição, é a aplicação da lei nos casos de acordos firmados com pessoas que têm pluralidade de processos penais ou inquéritos policiais contra si.

Disso extraio-se que réus/investigados sujeitos a diversos processos e/ou procedimentos investigatórios devem ter seus termos de acordos submetidos aos diferentes juízos competentes, sob pena de usurpação de competência de outras jurisdições.

Não se ignora a dificuldade que isso acarreta para os acusados/investigados, tampouco para o sistema de justiça, dada a obrigatoriedade de submissão de um ou vários acordos a diferentes agentes.

Todavia, este obstáculo surge exatamente em face de pessoas a quem se imputa um elevado número de infrações, em diferentes localidades. Este é um ônus a ser suportado, especialmente pelo réu ou indiciado, ainda que dificulte a obtenção das provas, que é um dos desideratos da legislação.

5. No caso em exame, o réu, ora apelante, tem contra si um processo penal (autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000) em trâmite perante a 8ª Turma deste Tribunal Regional, em processo de minha relatoria, e outra ação penal (autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000), conexa à referida apelação criminal.

Além disso, há inquéritos correlacionados. Para além destes, o colaborador responde a ações penais perante outros juízos, inclusive o Supremo Tribunal Federal (IPL 4.325, com denúncia já apresentada).

Diante daquilo que firmei acima, penso que o acordo de colaboração aqui apresentado somente pode se limitar aos processos que estão sujeitos à jurisdição deste relator,

não se aplicando a outros feitos que tramitem perante outros juízos.

Pode, obviamente, a parte buscar firmar outros acordos, sujeitos à homologação perante os juízos que detêm competência para processar e julgar os processos e exclusivamente neles obter os benefícios.

6. A estes fatos, somam-se as informações trazidas pelo Procurador Regional da República (evento 11), que o requerente tentou firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, junto à Força-Tarefa da 'Operação Lava-Jato', bem como à Procuradoria Geral da República. Em ambas as hipóteses, a proposta foi rejeitada em face da debilidade das informações prestadas, da falta de provas de corroboração ou em razão do fornecimento de informações que já eram conhecidas pelos órgãos responsáveis pela persecução penal. Em resposta, o Ministério Público Federal de primeiro grau assentou (evento 11 - out3):

'A incompletude e a superficialidade dos fatos narrados, bem como a notória falta de prova de corroboração dos fatos revelados, demonstraram-se incompatíveis com as provas até então produzidas contra Antonio Palocci Filho e com o protagonismo por ele desempenhado durante longos anos na organização criminosa investigada no contexto da operação Lava Jato (de 2002 a 2015, conforme já narrado em ações penais já oferecidas por essa Força Tarefa).

Destaca-se que, durante o processo de negociação, foram realizadas diversas reuniões entre os Procuradores da República e a defesa de Antonio Palocci Filho, assim como também foi realizada entrevista pessoal com Antonio Palocci Filho. Em tais momentos, o Ministério Público Federal destacou à defesa por diversas vezes as deficiências acima narradas, no propósito de avançar com a negociação em curso. Todavia, as falhas não foram supridas, tendo a proposta de acordo se revelado inadmissível, e as negociações dadas por encerradas.'

Idêntica foi a informação prestada pela Procuradoria Geral da República ao Procurador Regional (evento 11 - out4).

7. Feitos estes recortes, o Procurador Regional da República, após examinar cada um dos anexos que compõe a proposta de acordo e as informações que o colaborador se propôs a apresentar, manifestou-se contrariamente à à sua homologação. Disse o representante do *parquet* (evento 11 - parecer 1):

'(...) é evidente que essa percepção de pequena relevância das informações trazidas, para fins da concessão dos possíveis benefícios de um acordo de colaboração premiada, tanto mais se fortalece quanto mais se atenta à importância do papel desempenhado pelo réu na estrutura da organização criminosa e ao tempo que levou para buscar a formalização de um acordo.

Mas há mais, a análise dos anexos apresentados mostra pouca disposição do réu em efetivamente colaborar com a Justiça. Seria de se esperar que após a recusa do Ministério Público, em primeiro grau e na Procuradoria-Geral da República, o réu, e seus advogados, buscassem sanar os equívocos e as reticências anteriores em uma derradeira tentativa de atenuar as consequências dos atos criminosos praticados. Não é o que se viu. Ao contrário, além da deliberada omissão de informações relativas a autoridades com prerrogativa de foro, a maior parte de suas declarações diz respeito a conversas que manteve no círculo de poder do qual fazia parte, procurando se situar como um mero consultor/emissário, sem trazer elementos concretos da corrupção em si. Mesmo quando autuou como agente da corrupção, recebendo valores e os repassando aos agentes públicos criminosos, não indica qualquer elemento material que possa corroborar suas afirmações. Falta a franqueza indispensável para a formalização de um acordo.'

Ainda que não anua com a celebração/homologação do acordo firmado entre a autoridade policial e o réu, assentiu o Procurador Regional da República com a concessão de

benefícios em favor do apelante, na forma do art. 4°, da Lei nº 12.850/2013, sem acordo de colaboração, desde que haja a anuência do réu/apelante.

Outrossim, destacou que os benefícios que não decorrem de acordo devem ser limitados ao processo no qual as informações foram prestadas, podendo ser estendidos para outros feitos conforme a utilidade das informações, na forma do art. 4º, *caput*, da referida legislação.

Tenho que assiste razão ao agente ministerial, pois, em princípio, <u>o benefício aqui buscado</u>, seja por força da debilidade das informações prestadas, seja em decorrência da fase em que se encontra o processo, ou mesmo da inutilidade destas para o julgamento do recurso de apelação, <u>deve ser restrito à Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000</u>. Nessa linha, aliás, recente precedente da 8ª Turma deste Tribunal em processo correlato:

- 39. Os benefícios previstos no artigo 1°, § 5°, da Lei n° 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente.
- 40. As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime.
- 41. Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1°, § 5°, da Lei n° 9.613/98. (TRF4, Apelação Criminal n° 5046512-94.2016.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 06/02/2018).

Portanto, eventuais benefícios decorrentes da colaboração (e não acordo de colaboração) apresentada pelo réu poderiam ser aplicados em cada um dos processos conexos, nos estreitos limites do parágrafo primeiro, do art. 4º, da lei em exame, *in verbis*:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

8. Assim, para qualquer benefício, fica desde logo estabelecida a **primeira premissa**, no sentido de que o favor legal será aplicado exclusivamente nos autos que se acham em tramitação perante esta Corte.

Ainda, as informações aqui prestadas, como sinalado, <u>não são úteis para o processo</u> <u>em segundo grau de jurisdição</u>, vez que encerrada a fase instrutória, <u>não sendo possível reabri-la</u> <u>em desfavor de quaisquer dos réus, havendo, em tese, apenas a possibilidade de beneficiar um dos acusados que tardiamente resolveu colaborar.</u>

Disto decorre, a meu juízo, **uma segunda premissa**, de que as demais informações prestadas pelo réu/apelante devem ser necessariamente úteis para outros feitos. Se a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu a possibilidade de celebração de acordo em segundo grau de jurisdição (art. 4°, § 5°), obviamente que os efeitos deste acordo (o que não é o caso dos autos, mas se admite a possibilidade de colaboração espontânea para fins dos benefícios legais) somente podem prosperar para outros inquéritos ou ações penais.

Então, diversamente da compreensão do Ministério Público Federal em segundo grau (item 8, de sua manifestação), as informações estranhas a estes autos poderiam igualmente ser utilizadas, porque nelas centra-se a colaboração, e não naqueles depoimentos relacionados aos fatos de processo que pende de julgamento de apelação.

Como **terceira premissa**, para acolhimento da colaboração espontânea esta a anuência expressa do réu-apelante com a utilização destes termos deve somar-se ao compromisso de prosseguir colaborando nas demais investigações/processos, de modo que o benefício possa ser estendido pelo juízo competente em cada um dos feitos que daí surgirem, na medida da utilidade da colaboração.

Com efeito, como destacado acima, se a colaboração espontânea autoriza a produção de efeitos em outros processos para os quais o juiz (de qualquer grau de jurisdição) seja competente, mostra-se indispensável que as informações prestadas nos demais feitos sejam igualmente úteis, inclusive com a apresentação de corroboração daquilo que foi declarou.

Como consequência e **quarta premissa**, é indispensável que o colaborador espontâneo, assim como aquele que firmou acordo, traga aos autos prova de corroboração daquilo que afirmou inicialmente. A corroboração das alegações é indispensável não apenas para dar credibilidade às declarações do colaborador, mas igualmente para que as provas obtidas possam ser relevantes para os feitos em que se destinam a produzir efeitos.

Se, nestes autos as provas não podem ser utilizadas, porquanto encerrada a instrução, as declarações a serem anexadas aos demais feitos devem ser objeto de corroboração para que delas possam ser extraídas consequências eficazes no âmbito probatório.

Por isso, as cláusulas do acordo (ainda que disto não se trate propriamente dito) que versam sobre benefícios a serem obtidos junto a inquéritos policiais ou processos penais dependerão, para sua extensão, daquilo que for apresentado pelo réu perante as autoridades competentes, a serem estabelecidos caso a caso, nos termos da lei.

9. Daquilo que restou previamente proposto, <u>há estipulação que desde logo merece</u> <u>ser rejeitada</u> e que diz respeito aos direitos patrimoniais de terceiros afetados.

Com efeito, a cláusula terceira do acordo prevê limitação quanto à indenização a ser paga pelo colaborador, no montante de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais). Apesar de se tratar de cifra expressiva, é inviável que seja pactuado limite à indenização, exceto se a própria vítima assim anuir. <u>Cuidando-se de direito de terceiro</u>, é inadequada a disposição pela autoridade pública, Polícia, Ministério Público, tampouco pelo Poder Judiciário, notadamente em processo que conta com a assistência da Petrobras.

É pertinente citar, ainda, que discussão específica a respeito do direito do assistente a comando sentencial reparatório foi travada no julgamento da Apelação Criminal nº 5027422-37.2015.4.04.7000/PR. Na ocasião, decidiu a 8ª Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. MULTA FIXADA NO ACORDO. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO. 1. O art. 91 do Código Penal prevê que é efeito genérico da condenação 'tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime', não sendo

necessária sua menção expressa. Já o art. 387, IV, do CPP determina que 'o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'. 2. A jurisprudência consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a reparação mínima do dano no processo penal está condicionada ao pedido expresso na inicial. 3. Com a fixação de um valor mínimo para a reparação do dano, a condenação do réu transforma-se em título judicial a ser diretamente liquidado e executado pelo juízo cível, dispensando-se uma prévia ação de conhecimento. 4. Eventual acerto entre o Ministério Público e o réu não pode retirar da vítima um direito que lhe é assegurado por lei, devendo os valores eventualmente pagos em decorrência do acordo celebrado ser compensados com os títulos executivos que sobrevierem das ações penais ajuizadas em face dos colaboradores. 5. O acordo de colaboração premiada não afasta a possibilidade do juízo de fixar a reparação mínima para a formação de título executivo judicial. 6. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. 7. Provimento do recurso da assistente de acusação. (ACRIM nº 5027422-37.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 04/08/2017).

Assim, neste e nos demais processos serão bloqueados tantos bens e valores quantos necessários para atender ao montante mínimo de reparação de danos da vítima (estranha ao acordo), na esteira do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Em tese, não veria óbice à redução de valores referentes a multas e outras sanções penais pecuniárias, mas jamais sobre os direitos do ofendido, que inclusive os defende como assistente.

A confidencialidade de cada um dos anexos, que não se refiram ao processo que está em tramitação perante esta Corte, deve ser levantada oportunamente pelos respectivos juízos, **na forma da lei de regência**.

10. A Procuradoria Regional da República opinou, em face da colaboração sem acordo, pela redução da pena do réu/apelante em 1/3 da sanção que lhe vier a ser aplicada pelo TRF4. De outra sorte, constato que a legislação pátria autoriza a diminuição da sanção em até metade (art. 4°, § 5°), ou mesmo a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Nenhuma das duas soluções é, aprioristicamente, adequada. Se a concessão de benefício está atrelada a eficácia e utilidade daquilo que está sendo afirmado nos anexos e sua corroboração, impossível desde logo a concessão de qualquer favor legal.

E, ainda, tratando-se de solução a ser aplicada por ocasião do acórdão final do julgamento, não é possível a este relator firmar posição antecipada de tema afetado ao Colegiado e a respeito do qual os demais julgadores igualmente dispõem de livre convicção para decidir, até mesmo no caso de concessão de benefícios *ex lege*.

Dessa forma, se aceito pelo réu apelante os termos acima, a consequência primeira seria suspender a tramitação deste feito, **por um período máximo de três meses**, para que possam ser desenvolvidas de modo mais aprofundado as investigações, tomados formalmente os depoimentos do colaborador nos diferentes processos/procedimentos, bem como levadas àqueles autos elementos de confirmação daquilo que foi declarado.

Somente assim, será possível aquilatar a extensão do benefício, segundo

informações a serem trazidas aos autos de apelação criminal. Sendo relevantes as provas e as declarações, a quantificação da redução fica a cargo do colegiado, que é o competente para apreciar o recurso.

Alternativamente, tendo em vista que a apelação criminal conta com outros réus, inclusive presos, e que igualmente merecem uma resposta judicial célere, poder-se-ia cogitar do desmembramento do feito exclusivamente com relação ao requerente. Assim, restaria atendido o devido processo legal e oferecida ao colaborador a possibilidade de fazer valer suas declarações e, em razão disso, obter os benefícios pretendidos.

O que não se pode, em conclusão, é antecipar benefícios sem nenhuma contrapartida, de modo que a responsabilidade pela eficácia do acordo recaia somente sobre o órgão de investigação.

11. Por fim, pretende o recorrente/acordante a revogação de sua prisão preventiva, em face do acordo de colaboração e a ausência dos requisitos legais para sua custódia.

Tenho que isto, para o momento, se revela inviável. Sobre a perspectiva dos requisitos da prisão preventiva, esta Corte já decidiu pela manutenção da custódia por ocasião do julgamento do *Habeas corpus* nº 5033497-72.2017.4.04.0000/PR, em 16 de agosto de 2017.

A predisposição do réu em colaborar não modifica o quadro fático-jurídico que ensejou à denegação da ordem naquele feito, seja porque não há acordo formalmente celebrado e homologado, seja porque as informações trazidas, como antes afirmado, não se revelaram até o momento aptas a conduzir-se em direção diversa da custódia cautelar.

Ademais, a prisão preventiva restou reafirmada pelo juiz da sentença condenatória, tendo a Procuradoria Regional da República opinado contrária a sua revogação.

Em face do parecer ministerial e das considerações ora expendidas, intime-se a defesa para manifestação. Prazo: 10 dias.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**, **Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do

código verificador **9408155v14** e, se solicitado, do código CRC **839B9EA4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 23/05/2018 16:00